

e remetendo aos membros a documentação de suporte às questões a debater;

b) Receber e responder às questões formuladas pelos membros;

c) Redigir as atas do plenário, da comissão executiva e dos grupos de trabalho;

d) Gerir e manter o sítio na Internet de divulgação das atividades do CNES;

e) Sem prejuízo do disposto na alínea f) do n.º 10, fazer a divulgação junto da comunicação social das decisões tomadas pelo CNES;

f) Exercer outras funções inerentes à sua condição.

19 — Determinar que, para além dos trabalhos em plenário e na comissão executiva, a atividade dos membros do CNES desenvolve-se em grupos de trabalho.

20 — Estabelecer que os grupos de trabalho são criados por deliberação do plenário, que define as correspondentes missão, composição e duração.

21 — Atribuir aos grupos de trabalho as seguintes competências:

a) Elaborar estudos, pareceres, relatórios e informações no âmbito da missão definida pelo plenário;

b) Propor ao presidente do CNES a realização dos estudos que considerar necessários ao desempenho das suas funções;

c) Requerer, através do secretário executivo, as informações, os depoimentos ou os esclarecimentos necessários aos trabalhos.

22 — Determinar que os grupos de trabalho funcionam sempre que convocados pelo membro designado como presidente, nos termos de regulamento aprovado na sua sessão constitutiva.

23 — Estabelecer que fazem parte dos grupos de trabalho pessoas singulares designadas pelo plenário, bem como entidades convidadas mediante indicação dos membros do CNES.

24 — Estabelecer que o apoio administrativo e financeiro ao funcionamento do CNES é assegurado pela Cooperativa António Sérgio para a Economia Social.

25 — Determinar que a primeira reunião do CNES ocorra no prazo de 60 dias subsequentes à publicação da presente resolução.

Secretaria-Geral

Declaração de Retificação n.º 73/2012

Nos termos das disposições conjugadas da alínea r) do n.º 2 do artigo 2.º e do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 4/2012, de 16 de janeiro, declara-se que o Decreto-Lei n.º 215-B/2012, de 8 de outubro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, suplemento, n.º 194, de 8 de outubro de 2012, saiu com as seguintes inexatidões que, mediante declaração da entidade emitente, assim se retificam:

1 — Na alínea d) do n.º 2 do artigo 7.º, onde se lê:

«d) Secção IV, que inclui os artigos 33.º-R a 33.º-U, com a designação ‘Procedimento de avaliação de incidências ambientais’;»

deve ler-se:

«d) Secção IV, que inclui os artigos 33.º-R a 33.º-V, com a designação ‘Procedimento de avaliação de incidências ambientais’;»

2 — Na alínea e), do n.º 2 do artigo 7.º, onde se lê:

«e) Secção V, que inclui os artigos 33.º-V a 33.º-Z, com a designação ‘Acesso às redes’.»

deve ler-se:

«e) Secção V, que inclui os artigos 33.º-W a 33.º-Z, com a designação ‘Acesso às redes’.»

3 — No capítulo III no anexo II, que republica o Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, onde se lê:

«SECÇÃO IV

Procedimento de avaliação de incidências ambientais

Artigo 33.º-R

[...]

Artigo 33.º-S

[...]

Artigo 33.º-T

[...]

Artigo 33.º-U

[...]

SECÇÃO V

Acesso às redes

Artigo 33.º-V

[...]

Artigo 33.º-W

[...]

Artigo 33.º-X

[...]

Artigo 33.º-Y

[...]

Artigo 33.º-Z

[...]

deve ler-se:

«SECÇÃO IV

Procedimento de avaliação de incidências ambientais

Artigo 33.º-R

[...]

Artigo 33.º-S

[...]

Artigo 33.º-T

[...]

Artigo 33.º-U

[...]

Artigo 33.º-V

[...]

SECÇÃO V

Acesso às redes

Artigo 33.º-W

[...]

Artigo 33.º-X

[...]

Artigo 33.º-Y

[...]

Artigo 33.º-Z

[...]

Secretaria-Geral, 5 de dezembro de 2012. — Pelo Secretário-Geral, a Secretária-Geral-Adjunta, em substituição, *Ana Palmira Antunes de Almeida*.

Declaração de Retificação n.º 74/2012

Nos termos das disposições conjugadas da alínea *r*) do n.º 2 do artigo 2.º e do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 4/2012 de 16 de janeiro, declara-se que o Decreto-Lei n.º 215-A/2012, de 8 de outubro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 194, de 8 de outubro de 2012, saiu com as seguintes inexactidões que, mediante declaração da entidade emitente, assim se retificam:

1 — No artigo 2.º, na parte que altera o n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, onde se lê:

«1 — A gestão técnica global do SEN é exercida com independência, de forma não transparente e discriminatória, e consiste na coordenação sistémica das instalações que constituem o SEN, de forma a assegurar o seu funcionamento integrado e harmonizado e a segurança e continuidade do abastecimento de eletricidade, nos termos previstos em legislação complementar.»

deve ler-se:

«1 — A gestão técnica global do SEN é exercida com independência, de forma transparente e não discrimina-

tória, e consiste na coordenação sistémica das instalações que constituem o SEN, de forma a assegurar o seu funcionamento integrado e harmonizado e a segurança e continuidade do abastecimento de eletricidade, nos termos previstos em legislação complementar.»

2 — No artigo 2.º, na parte que altera o n.º 3 do artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, onde se lê:

«3 — Para os efeitos do número anterior, incluem-se nos custos de interesse económico geral os montantes dos incentivos à garantia de potência, os sobrecustos da produção de eletricidade em regime especial, a diferença entre os encargos totais com a aquisição e a receita proveniente da venda da energia elétrica adquirida ao abrigo dos Contratos de Aquisição de Energia (CAE) em vigor, os encargos com os custos de manutenção do equilíbrio contratual (CMEC), os custos com a remuneração dos terrenos do domínio público hídrico, com planos de promoção da eficiência no consumo, os montantes respeitantes à sustentabilidade dos mercados, os subproveitos decorrentes da extinção das tarifas reguladas e os sobrecustos com a convergência tarifária com as Regiões Autónomas, bem como outros previstos no Regulamento Tarifário a repercutir na tarifa de Uso Global do Sistema.»

deve ler-se:

«3 — Para os efeitos do número anterior, incluem-se nos custos de interesse económico geral os montantes dos incentivos à garantia de potência, os sobrecustos da produção de eletricidade em regime especial, a diferença entre os encargos totais com a aquisição e a receita proveniente da venda da energia elétrica adquirida ao abrigo dos Contratos de Aquisição de Energia (CAE) em vigor, os encargos com os custos de manutenção do equilíbrio contratual (CMEC), os custos com a remuneração dos terrenos do domínio público hídrico, com planos de promoção da eficiência no consumo, os montantes respeitantes à sustentabilidade dos mercados, os sobreproveitos decorrentes da extinção das tarifas reguladas e os sobrecustos com a convergência tarifária com as Regiões Autónomas, bem como outros previstos no Regulamento Tarifário a repercutir na tarifa de Uso Global do Sistema.»

3 — No n.º 1 do artigo 23.º do anexo que republica o Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, onde se lê:

«1 — A gestão técnica global do SEN é exercida com independência, de forma não transparente e discriminatória, e consiste na coordenação sistémica das instalações que constituem o SEN, de forma a assegurar o seu funcionamento integrado e harmonizado e a segurança e continuidade do abastecimento de eletricidade, nos termos previstos em legislação complementar.»

deve ler-se:

«1 — A gestão técnica global do SEN é exercida com independência, de forma transparente e não discriminatória, e consiste na coordenação sistémica das instalações que constituem o SEN, de forma a assegurar o seu funcionamento integrado e harmonizado e a segurança e continuidade do abastecimento de eletricidade, nos termos previstos em legislação complementar.»